

ARTIGO 90-A DA LEI 9.099/95: UMA ANÁLISE DA TESE CONSTITUCIONAL E INCONSTITUCIONAL

ARTICLE 90-A OF LAW 9.099 / 95: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL AND INCONSTITUTIONAL THESIS

¹PEDROSO. L. O; ²ARANÃO. A

^{1e2}Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM – Aluno do 10º Termo.

RESUMO

O presente trabalho apresenta aspectos relativos à discussão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 90-A da Lei nº 9.099/95, introduzido pela Lei nº 9.839/99, que veda a aplicação dos institutos desta lei no âmbito da Justiça Militar. Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método dedutivo por meio de textos legais, doutrinas, jurisprudências e Projetos de Lei vinculados ao tema do trabalho. Desse modo, será demonstrado se há ou não relevância na possível (in)constitucionalidade deste artigo que veda os benefícios dos Juizados Especiais Criminais, trazidos por seus institutos despenalizadores, aos crimes militares, de forma, que em seu primeiro momento será abordado a criação dos Juizados Especiais Criminais e o funcionamento de seus institutos. Em seguida tratará dos crimes militares, junto das Instituições Militares, Justiça Militar e suas competências, e por fim serão analisadas as teses constitucionais e (in)constitucionais acerca do presente tema.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais. Inconstitucionalidade. Justiça Militar. Crime Militar.

ABSTRACT

This paper presents aspects related to the discussion on the (in) constitutionality of article 90-A of Law 9,099 / 95, introduced by Law 9,839 / 99, which prohibits the application of the institutes of this law within the scope of Military Justice. For the development of this work was used the deductive method through legal texts, doctrines, jurisprudence and Law Projects linked to the subject of work. In this way, it will be demonstrated whether there is any relevance in the possible (in) constitutionality of this article, which prohibits the benefits of the Special Criminal Courts, brought by its instituting powers to military crimes, so that, in the first moment, Special Criminal Courts and the functioning of its institutes. Then it will deal with military crimes, with the Military Institutions, the Military Justice and its powers, and finally the constitutional and (in) constitutional theses on the present theme will be analyzed.

Keywords: Special Criminal Courts. Unconstitutionality. Military justice. Military Crime. Criminal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a discussão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 90-A da Lei nº9.099/95, que veda a aplicação dos institutos desta lei no âmbito da Justiça Militar. Assim, tem-se por objetivo analisar através de textos legais, doutrinas e jurisprudências se há ou não relevância à discussão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 90-A.

Os juizados foram criados com o objetivo de solucionar a demora na prestação jurisdicional, e imprimir uma maior celeridade e informalidade a esta prestação, de forma que pudesse haver uma jurisdição de consenso, para buscar um acordo entre as partes, que evite a instauração de um processo penal e a aplicação de uma pena privativa de liberdade.

No entanto, através da Lei nº 9.839/99, foi introduzido na lei dos Juizados Especiais o artigo 90-A, que proíbe expressamente à aplicação dos institutos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar. Dai a discussão, o artigo 90-A da Lei nº 9.099/95 é ou não (in)constitucional?

Portanto o presente trabalho abordará num primeiro momento a criação dos Juizados Especiais Criminais, desde sua previsão constitucional a aprofundar-se no funcionamento de seus institutos despenalizadores, a Composição Civil do Dano, à Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo junto do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo.

Em seguida o trabalho aborda o tema crime militar, aprofundando o assunto às Instituições Militares, sejam da União ou do Estado, junto da Justiça Militar e competências, para então fazer menção ao crime militar, e suas classificações doutrinárias.

E por fim aborda o tema do trabalho, analisando a própria implantação do artigo 90-A, e as teses de constitucionalidade e (in)constitucionalidade, com ajuda de doutrinas, Projetos de Lei e jurisprudências.

Assim, o presente trabalho tem relevância no sentido de analisar e explicar os motivos e teses que cercam a discussão da (in)constitucionalidade do artigo 90-A, para que em respeito aos profissionais que não tem direito aos benefícios trazidos pela Lei nº 9.099/95, possa se buscar uma solução mais rápida e eficaz para este problema.

METODOLOGIA

Neste trabalho foi utilizado como metodologia textos legais, artigos periódicos, doutrinas, jurisprudências.

DESENVOLVIMENTO

Juizados Especiais Criminais

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de solucionar a demora na prestação jurisdicional, que era gerada principalmente pelo alto numero de demandas e também pela aplicação de regras processuais que prolongavam a duração de um processo.

Nesta ideia, tentava-se solucionar os conflitos por meio de um processo demorado, com a possibilidade de medidas restritivas do direito à liberdade, ate mesmo em casos de infrações de menor gravidade, não havendo possibilidade de se resolver determinado problema, através de um dialogo entre as partes envolvidas.

Assim, a Constituição Federal, tendo em vista que era necessária uma mudança no ordenamento jurídico, no que toca aos delitos de pequena lesividade, determinou em seu artigo 98, I, que seriam criados os Juizados Especiais, juizados estes de competência da União, do Distrito Federal, Territórios e dos Estados.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, promovidos por juizes togados, ou togados leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Desta forma, pode-se observar que constitucionalmente já havia prevista a possibilidade de uma exceção, aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Segundo Marcellus Lima (2013, p 5), necessária era a regulamentação, via lei federal, que apontasse e dispusesse sobre as infrações de menor potencial ofensivo, as quais permitiriam transação e conciliação.

Deste modo, atendendo ao preceito constitucional, foi criada a Lei nº 9.099 que entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995, instaurando uma nova espécie de jurisdição no processo penal, sendo esta chamada de “jurisdição consensual”.

Segundo Fernando Capez, o objetivo da Constituição Federal é imprimir uma maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional, revigorando assim a figura da vitima e estimulando a solução consensual dos litígios.

Partilhando de uma mesma linha de raciocínio, Renato de Lima (2015, p 191), diz que com o surgimento da Lei nº 9.099/95, a tradicional jurisdição de conflitos cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, à reparação voluntária dos danos sofridos pela vitima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando, sempre que possível, evitar a instauração de um processo penal.

Em sua parte criminal, instituiu um novo modelo de justiça e criou institutos, como a composição civil do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo. (CAPEZ, 2015, p. 515).

O legislador então, adotou medidas despenalizadoras no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, medidas em que havendo um consenso entre as partes, poderá evitar a instauração do processo, sendo elas a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo

Como já citado acima, a Constituição Federal, através de seu artigo 98, previu a criação dos Juizados Especiais Criminais, de forma que estes são competentes para julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Porém, quando a Lei nº 9.099/95 entrou em vigor o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo previsto em seu artigo 61, eram os delitos cujo pena máxima não era superior a um ano.

Posteriormente entrou em vigor a lei nº 10.259/01, que dizia sobre a regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, onde em seu artigo 2º, paragrafo único dizia que, “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Como se pode perceber, havia flagrante disparidade entre os conceitos de infração de menor potencial ofensivo constantes na Lei 9.099/95 e da Lei 10259/01 a par da pena máxima diferenciada (um ano na lei nº 9.099/95, dois anos na Lei nº 10.259/01), a Lei dos Juizados Especiais Federais não fazia qualquer ressalva em relação aos casos sujeitos a procedimento especial, do que podia se depreender que o procedimento dos juizados também seria aplicável a tais infrações. Diante dessa diferença, questionou-se à época se haveria um conceito único de infração penal de menor potencial ofensivo no sistema jurídico brasileiro (sistema unitário) ou se haveria um conceito de infração de menor potencial ofensivo diferente, a depender da competência da Justiça (sistema bipartido). (LIMA, 2015, p 200).

Desta forma, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, trazido pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95, foi alterado com o advento da Lei nº 11.313, que entrou em vigor em 28 de junho de 2006, passando a prever expressamente que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Assim, como exemplos de crimes a que se refere este artigo temos os crimes de lesão corporal simples, omissão de socorro, ameaça, violação de domicílio, sonegação ou destruição de correspondência, ato obsceno, charlatanismo, desobediência, constrangimento, delitos de trânsito, dentre outros.

Composição Civil dos danos.

Como já citado neste artigo, o legislador trouxe, com o advento da Lei nº 9.099/95, alguns institutos despenalizadores para alcançar a “justiça do consenso”, sendo o primeiro a composição civil dos danos previsto no artigo 74 desta lei.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

A lei dos Juizados Especiais, tem como um de seus objetivos a reparação dos danos sofridos pela vítima, sempre que possível, tornando desta forma, muito importante a existência da composição civil dos danos, que pode ser feita nas infrações que acarretam prejuízos materiais, morais ou estéticos à vítima.

É uma chance única à disposição dos interessados e da prestação jurisdicional para resolver o problema das pessoas que ocorrem ao Judiciário. Por isso, a interpretação das possibilidades de composição civil há de ser ampla e ultrapassar a mera reparação material. (GIACOMOLLI, 2009, p 97).

Renato de Lima (2015, p 224) traz como exemplo um caso onde, supondo que determinado agente resolva destruir coisa alheia, incidindo assim no crime de dano tipificado no artigo 163, *caput*, do Código Penal, cuja pena incide em detenção de um a seis meses, ou multa. Assim, pode-se supor que o interesse da vítima é muito mais no sentido de sua reparação patrimonial, ao invés da própria persecução penal.

Assim, tem-se a importância da composição civil dos danos, que irá propor a tentativa de um acordo civil com o objetivo de haver a reparação do dano patrimonial, acordo este que irá de encontro com o interesse da vítima.

Transação Penal

Assim como a Composição Civil dos danos, a Transação Penal é mais um benefício trazido pelos Juizados Especiais que consiste em medida despenalizadora, onde incide num acordo celebrado entre o Ministério Público, ou também na pessoa do querelante em crimes de ação penal privada, e o autor do delito, em que, por meio desta é proposta a aplicação de uma pena restritiva de direitos ou multas, o que leva a evitar a instauração de um processo.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade,

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo civil.

Segundo Marcellus Lima (2013, p 57) a transação penal só se dá entre o Estado, representado pelo Ministério Público, e o réu, pois o Estado tem monopólio da ação penal pública, de modo que não se pode permitir a vingança privada ou a negociação entre os sujeitos do crime de ação penal pública. Desta forma a transação penal pelo Ministério Público, não se aplica às ações penais privadas, estando limitada apenas às infrações de ação penal pública incondicionada e condicionada a representação.

Renato de Lima (2015, p228) traz como pressupostos de admissibilidade da transação penal, ou seja, da celebração do acordo penal. A) Infração de menor potencial ofensivo, sendo compreendidas apenas as infrações que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. B) não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado, porem há hipótese que autorizam o

arquivamento sendo, ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal, falta de justa causa para o exercício da ação penal, atipicidade da conduta, existência manifestada de causa excludente da ilicitude, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade e por fim a existência de causa extintiva da punibilidade. C) não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crimes, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, referindo-se assim apenas aqueles que tem contra si sentença condenatória com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade pela prática de crime. D) não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pela transação penal: se o agente tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, por outra transação penal, a ele não se defere a possibilidade de obter nova proposta do Ministério Público. E) antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente.

Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo assim como os institutos já expostos, também é um benefício trazido pela Lei nº 9.099/95, que permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que cumpra os requisitos legais e determinadas condições impostas ao réu.

A doutrina explica que, a suspensão condicional do processo descreve-se num sentido de *nolo contendere*, ou seja, consiste em uma forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas também não admite culpa e nem tão pouco proclama sua inocência.

Renato de Lima (2015, p 262) trás requisitos para que o autor da infração possa se valer deste instituto, em que deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao delito, de forma que se esta ultrapassar o limite de um ano, em tese, o individuo não poderá se valer do instituto. Mais um requisito trazido pelo doutrinador é de que o individuo não deve estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime.

E por ultimo Renato Lima (2015, p 265), trás como requisito a “presença dos demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena”, assim de acordo com o art. 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa desde que: I – o condenado não seja reincidente em crime doloso. II – os antecedentes, culpabilidade, conduta social, em como os motivos e as

circunstancias autorizem a concessão do benefício, III – que não seja a suspensão, prevista no artigo 44 do CPM, indicada ou cabível.

Crime Militar

Para entender um pouco do que é o crime militar, é importante compreender alguns fatores relacionados a este tema, sendo a condição de militar e as Instituições Militares, seja elas federais ou estaduais, instituições estas baseadas em pilares de hierarquia e disciplina.

As Instituições Militares Federais estão descritas no artigo 142 da Constituição Federal, mais propriamente relacionadas às Forças Armadas, Marina, Exército e Aeronáutica. Já as Instituições Militares Estaduais encontram sua previsão legal no artigo 42 da CF, sendo elas a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militares.

Estas Instituições tem seus bens protegidos pelo Direito Penal Militar, que para Guilherme Nucci, (2014, p 3) é um ramo do direito especializado, cujo corpo de normas se volta à instituição de infrações penais militares, com sanções pertinentes, voltadas a garantir os princípios basilares das Instituições Militares.

Dentro desse Direito Penal Militar, tem-se a Justiça Militar, em que compõe-se no Supremo Tribunal Militar tanto da União quanto do Estado. De forma que o artigo 122 da CF, em seu texto, prescreve a Justiça Militar da União, e o artigo 125 § 3 da CF prescreve a Justiça Militar Estadual.

Depois de uma breve introdução do que cerca o crime militar, o artigo passa a uma análise de fato os aspectos deste crime. Assim tem-se como crime militar aqueles previstos no Código Penal Militar.

Para Mario Ferreira (2015, p 32):

Crimes militares são aqueles que estão previstos no código penal militar, no entanto anteriormente muito se discutiu sobre o que seria crime militar, pois algumas correntes diziam que crime militar é aquele cometido por militares, (ratione persone), outras correntes diziam que o crime militar é em razão da função, (ratione funcione), e outras correntes dizem que o crime militar é em razão do local, (ratione lote), no entanto a Constituição Federal em seu artigo 124, dirimiu esta discussão ao prever que o crime militar é aquele definido em lei. (FERREIRA, 2015, p 32).

Mario Ferreira (2015, p 32) ainda explica que não existe crime militar que não esteja previsto no Código Penal Militar. Ainda completa dizendo que o Código Penal Militar é uma lei especial, devendo prevalecer em detrimento da lei geral, em virtude do princípio da especialidade da lei, onde é previsto que a lei especial derroga a lei geral.

Assim no que toca ao crimes militares, a legislação brasileira defini o crime militar num aspecto formal, ou seja, por meio de lei, sendo de forma descrito no Código Penal Militar em seu artigo 9º que diz:

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militares em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militares em serviços ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil ; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) (revogado pela Lei 9.929/1996). III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito a administração militar contra militar, contra em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública , administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Paragrafo único: Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão de competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro da Aeronáutica.

Para Guilherme Nucci (2014, p 33) os crimes militares para fins deste artigo são próprios e impróprios, sendo que em relação à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os mesmos são abrangidos pelo disposto neste artigo, independentemente do disposto pelo art. 22 deste código, conforme expressa previsão feita pelo art.. 125, §4, da Constituição Federal.

Crime Militar Próprio

Os crimes militares são classificados em duas formas, sendo os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios.

Deve-se, contudo, entender que a divisão dos delitos militares entre essenciais e acidentais não importa no ordenamento pátrio em uma diferenciação de configuração do delito ou mesmo de competência de julgamento; pode-se

afirmar que ambas as categorias (próprios ou impróprios) são crimes militares e julgados, com exceção do crime doloso contra a vida de civil praticado por militares dos Estados, pelas Justiças Militares Estaduais e da União. (NEVES, 2012, p 113).

Desta forma neste tópico será abordado o crime militar próprio, onde se tem como diferença para o crime militar impróprio, de que o próprio só esta previsto no Código Penal Militar, e o impróprio também esta previsto no Código Penal Comum, tornando-se crime militar em razão da condição em que se encontra o agente.

Para Guilherme Nucci, o crime militar próprio tem o seguinte conceito:

Consideram-se delitos militares próprios (autenticamente militares) os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar, sem correspondência em qualquer outra lei, particularmente no Código Penal, destinado à sociedade civil. Além disso, somente podem ser cometidos por militares – jamais por civis. (NUCCI, 2014 p. 32).

No entanto existem diferentes critérios de configuração que indicam se aquele é ou não um crime propriamente militar. Sendo eles o critério *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione temporis*.

Desta forma, Cicero Neves (2012, p 114) diz que por ocorrer uma multiplicidade de critérios definidores, conduzindo-se assim, inexoravelmente, à impossibilidade de uma exata concepção, havendo momentos na história da legislação penal militar brasileiro, onde um critério sobrepunha ao outro, o que influenciou o legislador a adotar todos os critérios enumerados, não havendo prevalência clara de um deles.

Sendo assim, o autor explica que, por razão dessa inexata concepção, o critério adotado não só no Brasil mas também em países como Alemanha, Itália e Espanha, para configuração do crime militar foi o *ratione legis*, ou seja, sendo crime militar aquele constante na lei penal militar, sendo este toda conduta estabelecida no Código Penal Militar.

Sendo assim, pode se dizer que o crime militar próprio é toda violação marcante ao dever militar e aos valores das instituições militares, ou seja, disciplina e hierarquia, como por exemplo o motim previsto no artigo 149 do Código Penal Militar.

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhado: I – agindo contra ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la; II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência; III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior; IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em

desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar;

Para Guilherme Nucci (2014, p 253), o sujeito só pode ser militar, não havendo mais a figura do assemelhado, sendo o passivo o Estado. O título do delito motim, que representa, por si só, rebelião de militares contra seu superior ou revolta armada em algum lugar específico, como cela de presos.

Crime Militar Impróprio

Os crimes militares impróprios recebem este título em razão de que estes crimes estão previstos tanto na lei penal comum quanto na lei penal militar, assumindo a natureza de crime militar em razão da condição do agente, segundo o artigo 9º inciso II do Código Penal Militar.

São considerados comuns os delitos que podem ser cometidos por qualquer pessoa; no caso dos crimes impróprios, como o homicídio (art. 205, CPM), a regra é serem delitos comuns, pois podem ser cometidos tanto pelo militar quanto pelo civil, logo, qualquer um; (NUCCI, 2014, p.48).

Assim os crimes impropriamente militares podem ser cometidos tanto por militares quanto por cidadãos comuns.

Crimes impropriamente militares são aqueles que podem ser cometidos por militares ou por qualquer cidadão civil, não exigindo a condição de militar, sendo que ao ser praticado por militar, em certas condições, a lei considera como crime militar. “estando descrito também na legislação penal comum, por exemplo, dano, homicídio, furto, roubo” (CAPEZ, 2008, P.269).

Assim entende-se por crime impropriamente militar aquele previsto tanto na legislação penal comum, quanto na legislação penal castrense sendo que o que faz determinada conduta ser tipificada como crime militar é o fato do agente se encontrar em uma das hipóteses do artigo 9º do Código Penal Militar.

Desta forma depois de analisar os critérios e as diferenças dos crimes militares próprios e impróprios, ver-se-á no próximo capítulo o porque da vedação dos Juizados Especiais Criminais e seus benefícios despenalizadores à Justiça Militar trazido pelo artigo 90-A desta lei, discutindo às hipóteses constitucionais e inconstitucionais deste artigo.

Artigo 90-A, A Vedação da Lei 9.099/95 no Âmbito da Justiça Militar.

Depois de estudar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 no primeiro capítulo, que trata dos Juizados Especiais Criminais, e estudar a Justiça Militar

juntamente com crime militar no segundo capítulo, o objeto de estudo que se dá neste terceiro capítulo é basicamente o tema do presente trabalho, onde serão abordados teses constitucionais e inconstitucionais voltadas ao artigo 90-A da Lei nº 9.099/95.

O artigo 90-A da lei dos Juizados Especiais não constava originalmente na redação da presente lei, vindo a ser introduzido pelo projeto de Lei nº 4.303, que dispunha sobre a inaplicabilidade dos institutos despenalizados no âmbito da Justiça Militar.

Assim, depois da aprovação deste projeto o artigo 90-A da lei dos Juizados Especiais Criminais foi implantado em data de 27 de Setembro de 1999 através da Lei 9.839, que prescreve que as disposições da Lei 9.099/95 não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27/09/1999).

Deste modo, a implantação deste artigo, de forma curta e direta, excluiu quaisquer possibilidades dos agentes militares se valerem dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais.

No entanto vários questionamentos e discussões surgiram a partir da implantação deste artigo, sendo até mesmo de uma má interpretação do legislador no próprio texto original da Lei 9.099/95 e até mesmo da técnica utilizada para sua implantação, no que diz respeito a técnica Marcellus Lima diz:

Através da Lei nº 9.839/99, acrescentou-se o artigo supra, achando o legislador a curiosa técnica de acrescentar artigo com a mesma numeração, seguindo da letra "A". Trata-se de técnica inusitada, pois bastava se acrescentar um parágrafo ao art. 90, o que demonstra, mais uma vez, a falta de intimidade do legislador com a sistematização e técnica legislativas. (LIMA, 2013, p 134).

Aqui o autor faz uma crítica ao legislador, ao dar ênfase na falta de intimidade do mesmo com as técnicas legislativas, onde não havia necessidade de acrescentar um artigo com a mesma numeração, apenas seguida da letra "A".

Marcellus Lima (2013, p 135) também trás mais uma discussão acerca da questão dos crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 9.839/99, se fatos anteriores ao dia 27 de Setembro de 1999 poderiam ou não haver aplicação dos institutos da Lei nº 9099/95. O autor dá sua opinião baseada no fato da Justiça Militar não ser uma Justiça Comum e, assim não poder se valer dos institutos da Lei nº 9.099/95. No entanto o Marcellus Lima trás um parecer do Supremo Tribunal Federal que diz.

Justiça Militar – Lei nº 9.099/95 – inaplicabilidade determinada por legislação superveniente – Institutos de direito material favoráveis ao autor de crimes militares praticados antes da vigência da Lei nº 9.839/99 – Ultratividade da lei penal benéfica – Imposição constitucional (cf. art. 5º, XI).

A Lei nº 9.839/99 (lex gravior) – que torna inaplicável à Justiça Militar a Lei nº 9.099/95 (lex mitior) – não alcança, no que se refere aos institutos de direito material, os crimes militares praticados antes de sua vigência, ainda que o inquérito policial militar ou o processo penal sejam iniciados posteriormente – a eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica – sob cuja égide foi praticado o fato delituoso – deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XI, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente; o sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (dentre as quais se incluem as medidas despenalizadoras da suspensão condicional do processo penal e da exigência de representação nos delitos de lesão corporais leves e culposas), a fatos distintos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior (HC nº 79.571-MG. Rel. Min. Celso de Melo. Extraído do Informativo STF 172). (LIMA, 2013, p 135)

Aqui o Supremo Tribunal Federal dá seu parecer favorável a aplicação dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais, no que diz respeito aos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 9.839/99.

Assim, depois de estudar o artigo 90-A da Lei nº 9.099/95, que, como já mencionado acima, foi implantado com a vigência da Lei nº 9.839/95, o assunto do presente capítulo se estende às teses constitucionais e inconstitucionais do referido artigo.

Tese Constitucional à vedação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar

No que diz respeito às teses de constitucionalidade em relação à vedação dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar, os doutrinadores baseiam-se no próprio artigo 1º da Lei nº 9.099/95 que prescreve.

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Contudo o autor Marcellus Lima nos diz que tudo não passa de um erro de análise dos intérpretes da lei, sendo que não se fazia necessária a criação de um novo artigo que dispusesse sobre este assunto.

Apenas podia dar ênfase ao artigo 1º da própria Lei nº 9.099/95 onde o próprio artigo já impossibilita a aplicação de tais institutos no âmbito da Justiça Militar.

Observa-se então neste artigo à falha que o doutrinador mostra na interpretação do mesmo, ficando claro o texto legal ao prescrever que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos da Justiça Ordinária, de forma que se entende que não se aplicaria às normas especiais, neste caso como a Justiça Militar. Sendo assim o autor confirma seu pensamento ao dizer.

[...] o Juizado é órgão da Justiça Ordinária, e, assim, sendo Justiça Comum, à Justiça Militar, não se podia aplicar as regras da Lei 9.099/99, mormente considerando que o direito penal militar é composto por normas especiais em relação ao direito penal comum e os crimes militares são processados mediante rito especial, o que afasta a competência e o rito do Juizado. (LIMA, 2013, p 134).

Assim não há o que se falar em aplicação desses institutos no âmbito da Justiça Militar, vez que, sendo a mesma regida por normas especiais, não poderá se valer de órgãos da Justiça Ordinária.

Um dos fundamentos trazidos pela tese de (in)constitucionalidade é o do princípio da igualdade, onde vedando os benefícios dos Juizados Especiais, estaria ferindo tal princípio. No entanto não há o que se falar em igualdade onde segundo Geraldo Brandeburski, o policial militar, por ser funcionário do Estado e tendo princípios orientadores acerca do seu agir, tem o dever de prestação de segurança pública onde tal motivo justifica o tratamento desigual.

A gravidade aferida em relação ao crime militar é incomparavelmente superior à estabelecida para o cidadão comum. Não em relação ao bem jurídico protegido, que seria o mesmo, integridade corporal, mas no tocante aos princípios orientadores do agir do policial militar, que é funcionário do Estado dirigido à prestação da segurança pública (BRANDEBURSKI, 2000, p.11).

Desta forma entende-se que o policial militar merece tratamento desigual ao civil, não podendo assim se valer dos benefícios trazidos pelos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099-95.

Tese inconstitucional à Vedação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar.

Em se tratando da (in)constitucionalidade do artigo 90-A da Lei nº 9.099/95 as teses que tratam dessa inconstitucionalidade se baseiam no princípio da igualdade, que é trazido pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º caput que prescreve.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim, baseado neste princípio constitucional existem Projetos de Lei como o do Deputado Federal Capitão Augusto para haver uma mudança na lei dos Juizados Especiais podendo aos militares se valerem dos benefícios trazidos por essa lei.

Este Projeto de Lei trazido pelo Deputado Federal Capitão Augusto se aprovado, alteraria o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, para que vedasse os institutos despenalizadores apenas aos crimes propriamente militares, sendo estes os crimes que vão contra as bases da Justiça Militar, hierarquia e disciplina.

O presente Projeto de Lei busca a igualdade no que diz respeito aos crimes impropriamente militares, pois os mesmos também estão tipificados na legislação comum, sendo caracterizados como crimes militares pela condição do agente ativo.

Assim os crimes militares impróprios pelo fato de atingir apenas indiretamente os valores castrenses poderiam se valer de tais institutos, pois o bem jurídico tutelado é o mesmo da lei penal comum, como a integridade física e o patrimônio.

O presente projeto também respeita os valores sobre os quais se baseiam as Instituições Militares, concordando com a vedação dos Juizados Especiais nos crimes propriamente militares, no entanto o fato de vedar aos crimes impropriamente militares estariam ferindo o princípio da igualdade.

Este também é o entendimento de Luiz Gomes ao dizer que:

O princípio da Igualdade impõe tratamento igual para os iguais no que diz respeito aos delitos previstos também no código comum; logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dados aos civis. (...)os crimes militares próprios (que estão definidos exclusivamente no Código Penal Militar) podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (que estão definidos também no Código Penal Comum), no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. (GOMES, 1997, p 282).

Assim para Luiz Gomes o tratamento diferenciado fere o princípio constitucional da igualdade, pois aos crimes que estão também no Código Penal Comum não justificam quaisquer tipo de diferenciação.

Um dos questionamentos mais interessantes é o fato de um policial militar receber tratamento diferenciado de um policial civil, onde ambos cometem o mesmo crime, sendo que o policial civil poderia se valer dos benefícios trazidos pelos Juizados Especiais e o policial militar se sujeitaria a Justiça Militar, o presente projeto de lei

aborda este tema relacionando que se ambos exercem funções policiais e devem pautar suas condutas respeitando os direitos fundamentais, não há o que se falar em diferenciação.

Mais um dos fatos intrigantes ao tratamento diferenciado é em próprias Jurisprudências que tratam do mesmo crime, tendo como exemplo o de lesão corporal leve.

TJ-DF - CCP 20080020053941 DF (TJ-DF) Data de publicação: 17/10/2008
 Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENAL É PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI - LESÕES CORPORAIS LEVES - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. I - CONFIGURA-SE A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA QUANDO O AUTOR DA CONDUTA DESFERE APENAS UM GOLPE E NÃO PROSSEGUE NO ATO DELITUOSO, SEM QUE ALGUMA CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA O IMPEDISSE. CASO EM QUE DEVE RESPONDER APENAS PELOS ATOS JÁ PRATICADOS. II - AUSENTE O ANIMUS NECANDI E COMPROVADO PELO LAUDO DE CORPO DE DELITO TRATAR-SE DE LESÕES CORPORAIS LEVES, A COMPETÊNCIA É DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CEILÂNDIA/DF.

Nesta primeira Jurisprudência fica evidente a decisão que diz que “Lesões Corporais Leves são de competência do Juizado Especial Criminal” assim o autor do delito poderá se valer dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

Em total contraditório temos a jurisprudência que diz respeito a lesão corporal leve, porém praticada por policial militar.

STJ - HABEAS CORPUS HC 118891 RS 2008/0232315-0 (STJ) Data de publicação: 08/03/2010 Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR . LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209 DO CPM. PENA DE 8 MESES DE DETENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAMILITAR. LESÕES PROVOCADAS POR MILITAR QUE, EM FOLGA, ARGUIU SUA CONDIÇÃO CASTRENSE PARA AGREDIR VÍTIMA CIVIL. ART. 9o ., II , c DO CPM . SUPERVENIENTE AGRAVAMENTO DE ENFERMIDADE DE QUE É PORTADOR O PACIENTE. TEMA SOBRE O QUAL DEVE DEBRUÇAR-SE, PRIMEIRAMENTE, O JUÍZO A QUEM CUMPRIR A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Compete à Justiça Militar o processamento e julgamento de crime de lesão corporal leve praticado por Policial Militar que, a despeito da folga que fruía, arguiu sua condição castrense para agredir a vítima civil. 2. O suposto agravamento superveniente de enfermidade de que é portador o paciente é tema sobre o qual deve debruçar-se primeiramente o juízo a quem cumprir a execução da pena infligida. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.

Como pode-se observar é o mesmo crime nas duas jurisprudências, no entanto com a implantação do artigo 90-A nos Juizados Especiais Criminais este crime se praticado por policial deverá ser julgado e processado pela Justiça Militar.

Veja que o crime esta previsto tanto no Código Penal Militar, artigo 209, quanto no Código Penal Comum, artigo 129, sendo assim caracterizado como um crime militar impróprio, de forma que não ofende os valores castrenses.

CPM - Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969 Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Deste modo, fica evidente o desrespeito ao princípio da igualdade, podendo verificar que, por tal desrespeito, torna-se inconstitucional o artigo 90-A da Lei nº 9.099/95.

Outro exemplo trazido pelo Projeto de Lei e também pela corrente que trata da inconstitucionalidade do presente artigo vem acerca das lesões corporais culposas decorrentes de acidente de trânsito, também com jurisprudências contraditórias.

Acórdão Num: 0000017-43.2011.7.03.0303 UF: RS Decisão: 01/08/2011 Proc: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Cód. 310 Publicação Data da Publicação: 08/03/2013 Vol: Veículo: Emenda RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

Soldado do Exército, conduzindo uma viatura militar escalada para serviço, envolve-se em acidente de trânsito com motocicleta conduzida por civil, a qual colidiu com a parte traseira do veículo militar enquanto esse, anteriormente parado no acostamento da via, realizava manobra de conversão à esquerda. Em razão do choque ocorrido entre os dois veículos, o civil condutor da motocicleta sofreu lesões corporais que o afastaram de suas ocupações habituais por mais de 30 dias. Presentes as exigências legais para configuração de crime militar, nos termos do artigo 9º, II, letra "c", do Código Penal Militar, visto que o Soldado do Exército Brasileiro estava em Serviço, devidamente escalado para o serviço de Motorista do Oficial de Dia do Batalhão, dirigindo uma viatura oficial e cumprindo a missão determinada pelo Oficial de Dia. Assim, afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Militar da União. Negado provimento ao Recurso. Decisão por maioria.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor descreve a figura do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro com pena máxima abstratamente cominada em 2 (dois) anos. 2. Lei nº 10.259/01 e Lei nº 11.313/06 conceituaram os delitos de menor potencial ofensivo, alterando o art. 61 da Lei nº 9.099/95. 3. Competência do Juizado Especial Criminal para conhecer e julgar crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapasse 2 (dois) anos, independente de rito especial. Competência absoluta, fixada em razão da matéria. 4. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia – MG

Observa-se também nestas jurisprudências às decisões contrárias acerca do mesmo crime, de modo que na primeira, por ter sido cometido por policial militar, a

competência se dá pela Justiça Militar e na segunda por ter sido cometido por civil, dá-se a competência ao Juizado Especial.

Desta forma, em respeito ao princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal, observa-se que é totalmente válido a aplicação dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei nº 9099/95.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou aspectos relativos à (in)constitucionalidade do artigo 90-A da Lei 9.099/95, lei esta correspondente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em que aqui fora estudado apenas a parte criminal da lei. Esta lei foi criada com o objetivo de solucionar a demora na prestação judicial, gerada pelo alto número de demandas e aplicações de regras processuais que prolongavam a duração do processo.

Assim, os Juizados Especiais Criminais, através de seus institutos despenalizadores, composição civil do dano, transação penal, suspensão condicional do processo, imprimiram uma celeridade e informalidade processual, afim de solucionar esta demora e promover uma jurisdição de consenso, para buscar um acordo entre as partes e evitar uma pena restritiva de liberdade.

Desta forma, o objetivo do trabalho foi analisar e estudar as teses acerca da discussão em que se encontra o tema. Para entender se o artigo 90-A da Lei nº 9.099/95 venha a ser constitucional ou não, para que os autores de crimes militares impróprios possam se valer de seus benefícios.

Com esta ideia o trabalho apresentou em seu primeiro momento, todo o conceito histórico acerca dos Juizados Especiais Criminais, desde sua previsão constitucional até sua criação, também foi estudado o conceito de infração de menor potencial ofensivo, prevista no artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais, que mais tarde foi alterado com o advento da Lei nº 11.313/06. E por fim foi estudado ainda no primeiro capítulo os institutos despenalizadores e seus benefícios, trazidos pela presente lei.

Em seguida foi analisada toda a parte acerca do crime militar, de modo que num primeiro plano foi estudada a condição de militar, em que se tem os militares da União e os militares estaduais, regidos por pilares de hierarquia e disciplina, e logo em seguida às Justiças Militares Federais e Estaduais e suas competências, para assim entrar no tema do capítulo, estudando assim o crime militar, em suas classificações doutrinárias, sendo propriamente militares e impropriamente militares.

E por fim estudou-se o próprio artigo 90-A, artigo este que deu início a diversas discussões sobre sua constitucionalidade, sendo estas discussões o objeto de estudo deste trabalho, em que foi analisado ambas as teses, tanto de constitucionalidade do artigo e a (in)constitucionalidade deste.

Conclui-se por tanto que o presente trabalho atingiu as expectativas acerca das dúvidas que se tinha deste tema, tendo a satisfação de ampliar o conhecimento entorno dos assuntos estudados, como o Juizado Especial, Instituições Militares, e as teses favoráveis e contrárias ao artigo 90-A. A metodologia utilizada também alcançou o que se esperava, sendo muito útil para a elaboração do presente trabalho.

Como conclusão pessoal, a tese contrária a vedação da Lei nº 9.099/95 se fez mais racional, pois os crimes ao qual se pede o alcance dos institutos, desta lei, são crimes impropriamente militares, que não atingem diretamente os princípios castrenses, encontrando previsão legal em ambos os códigos, militar e comum, em que se tratando de forma diferente vem a ferir o princípio da igualdade. Assim espera-se que este problema, com ajuda de projetos de lei que já estão em discussão, venha ser solucionado para que os profissionais que não tem o direito de se valer dos benefícios da lei possam ser tratados de maneira igual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Saraiva. 21ª Ed. São Paulo, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Saraiva. 21ª Ed. São Paulo, 2016,.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. **Juizados Especiais**. Saraiva. 21ª Ed. São Paulo, 2016.

BRANDEBURSKI, Geraldo Anastácio. **Revista de Direito Militar – AMAJME – nº 25, 2000.**

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, Legislação Penal Especial. 3ª Ed. Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, Legislação Penal Especial 4, 10ª Ed. Saraiva, 2015.

FERREIRA, Mario Emilio Alves, **Direito Militar**.

<https://books.google.com.br/books?id=cLwoDQAAQBAJ&pg=PA1&dq=Direito+Militar+Mario+Emilio+Alves+FErreira&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjJysq-n5_UAhVIC5AKHT7fATkQ6AEIJjAA#v=onepage&q=Direito%20Militar%20Mario%20Emilio%20Alves%20FErreira&f=false> acesso em 06/05/2017

GIACOMOLLI, Nereu José, **Juizados Especiais Criminais Lei 9.099-95**, abordagem crítica, 3ª Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2ª. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

JURISPRUDENCIA - STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 93128 MG
2008/0009241-9

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DELITO+DE+TR%C3%82NSITO+%2C+LES%C3%83O+CORPORAL+CULPOSA>

JURISPRUDENCIA - STJ - HABEAS CORPUS HC 118891 RS 2008/0232315-0 (STJ)
Data de publicação: 08/03/2010

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8575813/habeas-corpus-hc-118891-rs-2008-0232315-0-stj>> acesso em 19/05/2017.

JURISPRUDENCIA – STM - Acórdão Num: 0000017-43.2011.7.03.0303 UF: RS
Decisão: 01/08/2011 < <https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=0000017-4320117030303&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=0&f=S§1=NOVAJURI> > acesso em 19/05/2017.

JURISPRUDENCIA -TJ-DF - CCP 20080020053941 DF (TJ-DF) Data de publicação:
17/10/2008<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LES%C3%83O+CORPORAL+LEVE+%2F%2F+COMPET%C3%82NCIA>> acesso em 19/05/2017.

LIMA, Marcellus Polastri, **Juizados Especiais Criminais**, O procedimento sumaríssimo no processo penal, 2ª Ed. Atlas S.A. São Paulo, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro, **Legislação Criminal Especial Comentada**, 3ª Ed. Jus Podivm, Salvador, 2015.

NEVES, Cicero Robson Cimbra, **Manual de Direito Penal Militar**, Saraiva, 2ª Ed. São Paulo, 2012. <http://bibliotecamilitar.com.br/wp-content/uploads/2016/04/manual_direito_penal_militar.pdf>. acesso em 06/05/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Militar Comentado**, 2ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014.